

Tribunal de Contas do Estado do Pará



A C Ó R D Ã O Nº 54.437
(Processo nº 2007/52164-2)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 016/2006, firmado entre a AÇÃO COMUNITÁRIA PARAENSE e a SAGRI.

Responsável: Sr. LUIZ NON'SURUGHAN BAPTISTA DOS SANTOS – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: I-Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução da correção monetária. Infração à norma legal. Aplicação de multa. Isenção de responsabilidade solidária ao ex-secretário da SAGRI
II-Denúncia. Perda de objeto. Arquivamento. Remessa de cópia dos autos ao MPE.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2007/52164-2

Assunto: Prestação de Contas – Convênio SAGRI nº 016/2006
Objeto: Realização do "I Seminário de Cooperativismo e Desenvolvimento Sustentável".
Valor: R\$10.000,00 (dez mil reais)
Responsável: Luiz Non'Surughan Baptista dos Santos
Procedência: Ação Comunitária Paraense

A 3ª Controladoria, em manifestação às fls. 50/52, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução das correções devidas, entre o período de 20/04/2006 a 29/12/2008, além das multas regimentais, em razão da devolução do valor integral do convênio. Sugeriu, ainda, que seja responsabilizado solidariamente pela devolução, o Sr. Wandenkolk Pasteur Gonçalves, secretário à época da SAGRI, conforme previsto no art. 2º da Resolução 13.989/95.

Citado, o interessado apresentou defesa.

O Órgão Técnico, em parecer complementar às fls. 75/79, ratificou suas conclusões, pela irregularidade das contas com devolução das correções devidas, entre o período de 20/04/2006 e 29/12/2008, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais.

O Ministério Público de Contas (fls.82) opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor correspondente a atualização monetária compreendida entre o período de 20/04/2006 a 29/12/2008, em razão da devolução do valor conveniado, ter ocorrido após a notificação dessa Corte de Contas e da emissão de documento

Tribunal de Contas do Estado do Pará



inidôneo (fls.12), objeto de procedimento policial.

O Ministério Público do Estado encaminhou ao TCE/PA, cópia do procedimento extrajudicial nº 006/2008, acatado como Denúncia, que originou o processo nº 2008/50344-2 e apensado ao processo nº 2007/52164-2, em razão de indício de ilegalidade cometida pela Associação Comunitária Paraense no convênio nº 016/2006.

O Órgão Técnico (fls.126/127), ratificou suas conclusões pela irregularidade das contas, com devolução da diferença relativa a atualização monetária entre 20/04/2006 e 29/12/2008 e multa com base no art. 232 e art. 233.

Citados, os interessados não apresentaram defesa.

O Ministério Público de Contas (fls.138/146), opinou pela irregularidades das contas, com devolução do valor relativo à atualização monetária dos recursos do Estado referente ao período entre o recebimento e a restituição do principal (20/04/2006 a 29/12/2008) além da aplicação das multas cabíveis, nos termos do art. 38, III, "a" e "b" c/c art.73 e 74, II, III e VIII da Lei Orgânica do Tribunal à época (Lei complementar nº 12/1993). Sugeriu que sejam remetidas cópias do Acórdão, das manifestações ministeriais e dos relatórios técnicos ao Ministério Público do Estado.

A Denúncia fica prejudicada, em razão da devolução do valor integral do convênio pelo conveniente (fls.47).

É o Relatório.

V O T O:

Julgo irregulares (*art.158, Inciso III, RI-TCE/PA*) as contas de responsabilidade do Sr. Luiz Non'Surughan Baptista dos Santos, com a devolução das correções monetárias atualizadas. Aplico ao responsável, multa no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) pela irregularidade (*art.243, I, "a"*). Deixo de atribuir a solidariedade, visto que a responsabilidade de prestar contas da verba recebida é do ordenador das despesas e não do responsável pela Secretaria conveniente. Considerando a perda do objeto, determino o arquivamento da denúncia acostada aos presentes autos, dando-se ciência ao denunciante. A Secretaria desta Corte de Contas deverá remeter ao Ministério Público do Estado cópia deste processo conforme determinações do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c art. 62 e 83, inciso II, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ NON'SURUGHAN BAPTISTA DOS SANTOS, Presidente, CPF nº 064.282.072-49 à devolução da diferença relativa a atualização monetária compreendida entre o período de 20/04/2006 a 29/12/2008,

Tribunal de Contas do Estado do Pará

em razão da devolução do valor conveniado e aplicar-lhe a multa de R\$800,00 (oitocentos reais) pela infração à norma legal;

II – Deixar de atribuir responsabilidade solidária ao Sr. WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES, Secretário da SAGRI à época, em razão da obrigação de prestar contas ser do ordenador de despesas;

III – Determinar o arquivamento da denúncia acostada aos presentes autos, considerando-se a perda do objeto, dando-se ciência ao denunciante;

IV- Remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado e para recolhimento da multa imputada, obedece ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 05 de fevereiro de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/0100489